

À Prefeitura da Agudos - SP At. – Presidente da Comissão Permanente de Licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo n°. 062/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução Recapeamento Asfáltico em ruas dos bairros Mário Campesato, Jardim Cruzeiro, Vila Honorina, Jardim Márcia, Jardim Santo Antônio e Rua José Maestro Benicasa, No Município De Agudos/Sp, Conforme especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, e especificações constantes do anexo I – termo de referência.

À empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.488.114/0001-71, estabelecida na rua RUA BANDEIRANTES Nº 248 – CEP 16.640-025 – CENTRO – BALBINOS – SP, neste ato representado por JOSÉ APARECIDO PACHECO portador do RG. sob o n.º 25158219 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º . 249.534.338-40, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo nº. 062/2024, sobre a nossa INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO por NÃO atender e descumprir os sub-itens 4.27. e 4.28. "deixou de apresentar quantidade mínima exigida referente ao item" "Área de limpeza de superfície com jato de alta pressão." do Edital, nos termos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

Diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido pela Lei nº 14.133/2021 que a manifestação da intenção de recorrer seja "motivada". Com efeito, a manifestação da intenção de deverá ser admitida pelo agente de contratação recurso independentemente da externailzação de motivo. Assim, posta a intenção de recurso, o recorrente disporá do prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da "data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação" ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o § 1º do art. 17 da NLL, da data de intimação ou de lavratura da "ata de julgamento". Após a "intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes disporão do mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º).



DOS FATOS

A empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.488.114/0001-71, estabelecida na rua RUA BANDEIRANTES Nº 248 – CEP 16.640-025 – CENTRO – BALBINOS – SP, neste ato representado por JOSÉ APARECIDO PACHECO portador do RG. sob o n.º 25158219 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º . 249.534.338-40, ora recorrente, resolveu participar de licitações, dos quais pesquisando em algumas oportunidades, verificou a possibilidade de participar da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo nº. 062/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, e por sua vez a COMISSÃO DE LICITAÇÃO NOS INABILITOU NO MOTIVO empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP não apresentou item "Área de limpeza de superfície com jato de alta pressão."

A SÚMULA 24 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO É CLARA:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

FUNDAMENTO* Para criação do enunciado:

TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005)

TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)

TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005)

TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005)

TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

A SÚMULA 23 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO É CLARA:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

FUNDAMENTO* Para criação do enunciado:

TC-001543/003/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 06/07/2005)

TC-017451/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 06/07/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)

TC-001420/008/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 20/07/2005)

TC-021433/026/05 (CAC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005)

TC-022135/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-025455/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-029468/026/04 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/10/2005)

TC-032017/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

TC-001990/009/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-033280/026/05 e outro (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-035742/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)



Dessa forma fica clara que a empresa cumprindo itens do edital e do tribunal de contas.

PORTANTO CONFORME DESCRITO ACIMA NOSSAS CAT'S ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, entendemos que a LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019, pois é uma sequência de serviços e procedimentos imprescindíveis onde não se faz um sem antes executar o outro. A execução da IMPRIMAÇÃO LIGANTE sem antes fazer a devida limpeza de superfície descrito na referida Norma. NOSSA EMPRESA ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL CONFORME PARECER TÉCNICO (QUE ESTÁ EM ANEXO AO RECURSO). PEDIMOS A ESSA COMISSÃO QUE SEJA CUMPRIDA A SÚMULA 23 e 24 TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO.

REFERINDO TAMBÉM A SÚMULA 23 ONDE DIZ QUE NÃO PODE SER EXIGIDO parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos por parte do ENGENHEIRO, A PARTE DE QUANTITATIVOS SOMENTE CABE PARA A EMPRESA E NÃO PARA PROFISSIONAL.

PORTANTO A NOSSA EMPRESA ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PELA SÚMULA 23 E 24 TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO.

Direcionamento de licitação:

Toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos o chamado Direcionamento de Licitação. Veja a seguir mais detalhes sobre esse assunto.

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Além disso, a mesma lei estabelece normas para aquisição de bens. Em seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estipula que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido "sem indicação de marca".

Já na introdução do artigo você pode perceber que o Direcionamento de Licitação configura uma irregularidade nessa modalidade de contratação, ela ocorre na elaboração do edital.

O Direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado. E que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de servicos.

Obviamente, não são todas as exigências ou distinções que constam no edital que configuram esse tipo de irregularidade. Até mesmo porque, o edital é um documento criado para estipular parâmetros e regras para a participação de pessoas físicas ou jurídicas na concorrência de licitação.

Por todo o exposto, é ilegal, imotivada e abusiva a inabilitação da empresa Recorrente.

Ademais, diante da possibilidade, também procederá o envio para análise minuciosa pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Não obstante ao acima exposto, tudo isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, *caput*, da Constituição).



- § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 40 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 60 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 80 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 90 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE ANÁLISE - LIMINAR

Após todo o acima exposto, necessário se faz, por medida de justiça, que seja liminarmente concedida a <u>antecipação de análise</u>, que se proceda imediatamente com a HABILITAÇÃO da empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo n°. 062/2024, pois atende as exigências do edital conforme SÚMULA 23 e 24 TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO.

O periculum in mora é indiscutível, na medida em que não é possível aguardar o provimento final a ser proferido no bojo do presente RECURSO, eis que caso o certame prossiga poderá ser concluído com menor preço IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP a execução dos serviços, o que pode ocasionar prejuízo futuro ao poder público e ao erário, eis que se concedida a liminar, evitará prática de atos que podem ser declarados nulos futuramente, evitando prejuízos para todas as partes envolvidas e para a própria Administração.

Recebimento por este Conselho de Licitação da presente RECURSO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP e ao final seja dado provimento, acolhendo-o, para o fim de:

 A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Diante do fato da INABILITAÇÃO da empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo nº. 062/2024, que conforme já exposto foi INABILITADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGUDOS, que seja provido a HABILITAÇÃO da mesma, PELO FATO DE ATENDER TODAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL conforme SÚMULA 23 e 24 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CONFORME LAUDO TÉCNICO EM ANEXO NESSE PRESENTE DOCUMENTO.)

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.



BALBINOS 13 DE JUNHO DE 2024.

IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP

CNPJ N°: 07.488.114/0001-71 JOSÉ APARECIDO PACHECO RG n.°: 25158219 SSP/SP CPF n.° 249.534.338-40



PARECER TÉCNICO

À Prefeitura da Agudos - SP At. – Presidente da Comissão Permanente de Licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 008/2024 - Processo Administrativo n°. 062/2024

PARECER TÉCNICO DE SERVIÇO PARA O ITEM LIMPEZA DE SUPERFÍCIE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução Recapeamento Asfáltico em ruas dos bairros Mário Campesato, Jardim Cruzeiro, Vila Honorina, Jardim Márcia, Jardim Santo Antônio e Rua José Maestro Benicasa, No Município De Agudos/Sp.

LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO.

ANÁLISE SUCINTA DOS TIPOS DE APLICAÇÃO EM QUESTÃO:

LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO.AF_04/2019 Itens e suas características

• Servente com encargos complementares.

Execução

- Jatear a água na superfície, empurrando as sujeiras para o ponto de escoamento:
- Retirar o excesso de água do piso com rodo.

Critério de Medição e Pagamento

A medição será em metro quadrado (m²) de serviço executado.

Composição do Serviço:

Limpeza de superfícies

Antes dos serviços de recapeamento, deverá ser realizada a limpeza superficial dos revestimentos existentes, nas áreas do investimento. A empresa contratada deverá proceder com a limpeza da superfície com jato de alta pressão e água. Os serviços de varrição deverão ser de boa qualidade, não serão admitidos vestígios de materiais sólidos ou graxos, que ao término deverá passar por aprovação do comitê fiscalizador

Não há como atender a "NORMA DNIT 145/2012-ES" (Pavimentação – Pintura de ligação com ligante asfáltico – Especificação de serviço) sem passar pelo item



99814 LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019, pois é uma sequência de serviço e procedimento impreterível, e que não atenderia a Norma e não é uma Boa Prática de Pavimentação, a execução da IMPRIMAÇÃO LIGANTE sem antes fazer a devida limpeza de superfície descrito na referida Norma.

"NORMA DNIT 145/2012-ES" (Pavimentação – Pintura de ligação com ligante asfáltico – Especificação de serviço).

"3 Definição

Para os efeitos desta Norma, aplica-se a seguinte definição:

Pintura de ligação consiste na aplicação de ligante asfáltico sobre superfície de base ou revestimento asfáltico anteriormente à execução de uma camada asfáltica qualquer, objetivando promover condições de aderência entre esta e o revestimento a ser executado."

Não se garante a "aderência entre a camada asfáltica qualquer" se não executar a LIMPEZA DE SUPERFÍCIE.

"5.3 Execução

a) Antes da execução dos serviços deve ser implantada a adequada sinalização, visando à segurança do tráfego no segmento rodoviário, e efetuada sua manutenção permanente durante a execução dos serviços.

b) A superfície a ser pintada deve ser varrida, a fim de ser eliminado o pó e todo e qualquer material solto."

Ainda na referida Norma temos:

8 Critérios de medição

f) nenhuma medição deve ser processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade do serviço executado.

Ou seja, o procedimento de ("LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019") do Edital, caracteriza a qualidade dos serviços em que somente depois de atestado com um relatório de controle de qualidade com as determinações da fiscalização.

Vemos que para a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2024 — Processo Administrativo nº 062/2024, ou para qualquer serviço de pavimentação, o item em licitação CDHU - 54.03.230 Imprimação betuminosa ligante somente será permitido pela Norma e fiscalização se aplicado o item ("LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF 04/2019") do Edital.



Então, temos o **Memorando 2.986/2024** do Eng^o. Caio Henrique Reis Bertolo abaixo, onde a resposta acaba sendo redundante a condição de execução das etapas.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2024-Acervo

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2024 - Processo Administrativo nº 062/2024

Contratação de empresa especializada para execução Recapeamento Asfáltico em ruas dos bairros Mário Campesato, Jardim Cruzeiro, Vila Honorina, Jardim Márcia, Jardim Santo Antônio e Rua José Maestro Benicasa, No Município De Agudos/Sp

Na qualidade de Responsável técnico, afirmo que o acervo técnico apresentado pela empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, NÃO atende o item 1.2.1 do Anexo X do edital, visto que o Critério de Medição da Composição CDHU - 54.03.230 Imprimação betuminosa ligante, especifica:

- 1) Será medido por área de superfície com aplicação de imprimação, nas dimensões especificadas em projeto (m²).
- 2) O item remunera o fornecimento, posto obra, de equipamentos, materiais e mão de obra necessários para a execução de imprimação betuminosa ligante, compreendendo os serviços: fornecimento de emulsão betuminosa ligante tipo RR-1-C, incluindo perdas; carga, transporte de 10 quilômetros até o local de aplicação; aplicação da emulsão asfáltica formando camada betuminosa ligante. Remunera também os serviços de mobilização e desmobilização.

Portanto, os itens no que o referem não podem ser consideradas na somatória de Área de limpeza de superfície com jato de alta pressão.

https://agudos.1doc.com.br/verificacao/BE07-5751-BF88-6577 e informe o código BE07-5751-BF88-6577 CAIO HENRIQUE REIS BERTOLO Assinado por 1 pessoa:





Conclui-se que:

Não há como atender a "NORMA DNIT 145/2012-ES" (Pavimentação – Pintura de ligação com ligante asfáltico – Especificação de serviço) sem passar pelo item

99814 LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019, pois é uma sequência de serviço e procedimento impreterível, e que não atenderia a Norma e não é uma Boa Prática de Pavimentação, a execução da IMPRIMAÇÃO LIGANTE sem antes fazer a devida limpeza de superfície descrito na referida Norma.

Em resumo:

A exigência do edital tendo a limpeza de superfície no contexto citado acima, está sendo atendida pelas CAT´s nºs. 2620230015135 e 26202400000851 e pelo Atestado de Capacidade Técnica.

Temos na somatória das duas Certidões de Acervo Técnico mais o Atestado de Capacidade Técnica, A= 29.282,24m² + A=19.201,33m², limpeza de superfície de A=48.483,57m².

BALBINOS 13 DE JUNHO DE 2024.

IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP CNPJ N°: 07.488.114/0001-71

CRISTHIAN DELLA ROVERE REIA CARDIA

CREA-SP: 5060894275 ENGENHEIRO CIVIL